SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 968673 - PE (2024/0477213-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	:	TEÓFILO JOSÉ DE SOUSA E SILVA
CORRÉU	:	HELENO BATISTA DE MORAIS
CORRÉU	:	DECZON FARIAS DA CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO MÍNIMA EM CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, quando da análise de decretos anteriores, com mesma redação, fixou o entendimento de que, para a concessão de indulto, em relação às penas restritivas de direitos, é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma delas, tendo em vista que o art. 44 do Código Penal dispõe que as penas restritivas de direitos são autônomas.

2. A fração do art. 2º, XII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 refere-se às penas substitutivas individualmente consideradas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: f5de4861-ec42-43b7-9d04-387dec910674

HABEAS CORPUS Nº 968673 - PE (2024/0477213-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	:	TEÓFILO JOSÉ DE SOUSA E SILVA
CORRÉU	:	HELENO BATISTA DE MORAIS
CORRÉU	:	DECZON FARIAS DA CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO MÍNIMA EM CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, quando da análise de decretos anteriores, com mesma redação, fixou o entendimento de que, para a concessão de indulto, em relação às penas restritivas de direitos, é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma delas, tendo em vista que o art. 44 do Código Penal dispõe que as penas restritivas de direitos são autônomas.

2. A fração do art. 2º, XII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 refere-se às penas substitutivas individualmente consideradas.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de TEÓFILO JOSÉ DE SOUSA E SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que deu provimento ao Agravo em Execução Penal n. 0814852-09.2024.4.05.8300 (fls. 274/261), afastando a decisão do Juízo da execução que concedeu indulto ao paciente (PEC n. 9000083-41.2022.4.05.8300 – fls. 163/164).

Alega a defesa, em síntese, que, para a concessão do indulto natalino previsto no art. 2º, XII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, deve-se considerar a média aritmética das penas restritivas de direitos impostas ao paciente, e não cada

Documento eletrônico VDA45944662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 09:16:33
Código de Controle do Documento: a1fb1368-851c-49db-8f52-f0114a1bcd55

pena de forma isolada, como fez o Tribunal de origem.

Afirma que *o Decreto n. 11.846/2023, ao omitir regulamentação quanto à metodologia para o cálculo de penas restritivas de direitos impostas cumulativamente, enseja duas exegeses juridicamente possíveis: uma que exige o cumprimento isolado de cada pena e outra que admite o emprego da média aritmética para aferir o cumprimento global. Ante essa lacuna normativa e a consequente duplicidade interpretativa, deve prevalecer, sob a égide do princípio do favor rei, a hermenêutica que se mostre mais vantajosa ao paciente, em conformidade com a sistemática garantista que permeia o ordenamento jurídico pátrio* (fls. 4/5).

Pede a concessão da ordem para *declarar indultada a pena do paciente, com a consequente extinção da punibilidade* (fl. 10).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Púbico Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 394/397).

É o relatório.

VOTO

Conforme consta dos autos o paciente possui uma condenação à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa substitutiva, além de custas processuais e multa condenatória.

O Juízo da execução deferiu o indulto natalino previsto no art. 2º, XII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 realizando a média aritmética das duas penas restritivas de direitos, cumpridas até 25/12/2023 (fls. 163/164).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial para afastar o indulto em razão de o paciente não ter cumprido 1/3 da pena relativa à prestação de serviços à comunidade (fls. 213/261).

Pois bem, no que diz respeito ao indulto para condenados a penas restritivas de direitos, o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 dispõe que:

Documento eletrônico VDA45944662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 09:16:33
Código de Controle do Documento: a1fb1368-851c-49db-8f52-f0114a1bcd55

> Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:
> XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

Esta Corte já se debruçou sobre o tema em discussão – necessidade de cumprimento da fração em cada uma das penas impostas – ao analisar os decretos presidenciais dos anos de 2013 e 2015, que tinham a mesma redação do Decreto de 2023, objeto deste *writ*.

> Decreto n. 8.172/2013:
>
> Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:
> XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;
>
> Decreto n. 8.615/2015:
>
> Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:
> XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

Pois bem, quanto ao decreto do ano de 2013, esta Corte afirmou que ***as penas restritivas de direito são autônomas, conforme estabelece o art. 44 do Código Penal****, e,* ***por isso, o cumprimento da fração*** *de 1/4 a que se refere o Decreto n. 8.172/2013, como requisito objetivo para a concessão do indulto,* ***relaciona-se com cada uma daquelas impostas ao condenado*** (HC n. 332.208/RS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015 – grifo nosso).

Do mesmo modo, em relação ao decreto de 2015, ficou estabelecido que, ***para que o apenado preencha o requisito objetivo, de modo a fazer jus ao indulto, é necessário que cumpra 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante, respeitado o prazo estabelecido no decreto presidencial.*** *Precedentes. 2. Na hipótese, o agravante deixou de cumprir até 25/12/2015 a fração necessária da prestação pecuniária, impedindo, assim, a concessão do indulto por ausência de preenchimento do requisito objetivo do Decreto n. 8.615/2015* (AgRg no HC n. 409.107/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe

Documento eletrônico VDA45944662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 09:16:33
Código de Controle do Documento: a1fb1368-851c-49db-8f52-f0114a1bcd55

9/10/2018 – grifo nosso).

Assim, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, quando da análise de decretos anteriores, com mesma redação, fixou o entendimento de que, para a concessão de indulto, em relação às penas restritivas de direitos, é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma delas, tendo em vista que o art. 44 do Código Penal dispõe que as penas restritivas de direitos são autônomas.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para a concessão do indulto previsto no art. 1°, IV, do Decreto nº 9.246/2017, o cumprimento da fração de 1/4 da pena (requisito legal objetivo) deve ser aferido em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos aplicadas ao reeducando.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 681.192/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021).
>
> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO
>
> DESPROVIDO
>
> 1. Na linha do entendimento deste Tribunal, "para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante" (HC n. 336.822/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.450.613/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 29/8/2019).
>
> PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 9.246/2017. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIDO. FALTA GRAVE PRATICADA NOS 12 (DOZE) MESES ANTECEDENTES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
>
> II - "O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a concessão de indulto é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma da penas restritivas de direitos impostas. Precedentes" (AgRg no HC n. 565.641/MG, Sexta Turma, Relª. Minª Laurita Vaz, DJe de 23/06/2020).
>
> III - "Não haverá o direito de comutação de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto" (EREsp n. 1.549.544/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de

Documento eletrônico VDA45944662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 09:16:33
Código de Controle do Documento: a1fb1368-851c-49db-8f52-f0114a1bcd55

30/09/2016).

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.828.124/PR, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 6/10/2021).

Posto isso, não há ilegalidade no acórdão impugnado que determinou que a fração do art. 2º, XII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 refere-se às penas substitutivas individualmente consideradas.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA45944662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2025 09:16:33
Código de Controle do Documento: a1fb1368-851c-49db-8f52-f0114a1bcd55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 968.673 / PE

Número Registro: 2024/0477213-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08146676820244058300 08148520920244058300 8146676820244058300 8148520920244058300 90000834120224058300

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	:	TEÓFILO JOSÉ DE SOUSA E SILVA
CORRÉU	:	HELENO BATISTA DE MORAIS
CORRÉU	:	DECZON FARIAS DA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46770991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:38
Código de Controle do Documento: 4dea9b8a-da9b-4ada-b44a-08db3c5c007b

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46770991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:38
Código de Controle do Documento: 4dea9b8a-da9b-4ada-b44a-08db3c5c007b